



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/038.579/88-80

MFCT

Sessão de 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.341

Recurso nº: 67.038 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1987

Recorrente: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

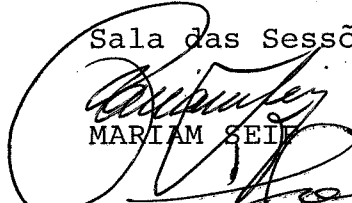
Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PROCEDIMENTO DECORRENTE - RECURSO - INTEM-
PESTIVIDADE - Por força do princípio da
decorrência, o que ficar decidido no pro-
cesso principal faz coisa julgada no pro-
cesso decorrente. Assim, não tendo sido co-
nhecido o recurso no processo matriz, dada
a intempestividade de sua apresentação, apli-
ca-se o mesmo entendimento para o caso do
respectivo processo decorrente, uma vez que
presentes idênticas circunstâncias às re-
gistradas naqueles autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhe-
cer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL,
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/038.579/88-80

RECURSO Nº: 67.038

ACORDÃO Nº: 101-84.341

RECORRENTE: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10768/038.580/88-69.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1984 a 1987, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e do 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio na aquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 38/39, que está assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação

Acórdão nº 101_84.341

fiscal que lhes deu origem por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 13.05.91 e, inconformada, ingressou em 14.06.91, com o recurso voluntário de fls. 44/45.

Como razões do recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10768/038.580/88-69, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 100.779.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 10.11.92, ocasião em que, por unanimidade de votos, dele não se tomou conhecimento, dada a sua apresentação intempestiva, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101 - 84.276, que está assim ementado:

"RECURSO - Intempestividade - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência."

No presente caso verifica-se idêntica circunstância, eis que a empresa foi cientificada da decisão na mesma data da decisão prolatada no processo principal, qual seja, 13 de maio de 1991, e, de igual forma à verificada naqueles autos, somente ingressou com o recurso em 14.06.91, portanto, fora do prazo previs



to no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1992



MARIAM SELT

-

RELATORA